SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102461 - RS (2025/0440861-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUANA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS	:	ANGÉLICA ZENATO ROCHA - SC016580
		DAIANE DE BONA PINTO - SC031735
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	RAFAEL ROSWAG MADEIRA
INTERES.	:	MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE CASO COMPLEXO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ENVOLVENDO A COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, "antes de extinguir a execução quando ausente o demonstrativo do débito, deve o juiz intimar o exequente a fim de que regularize a deficiência" (AgInt no AREsp n. 1.891.038/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022). Além disso, "o interesse na proteção do patrimônio público justifica a realização de *distinguishing* quanto ao rigor da apresentação da impugnação dos cálculos de liquidação, exclusivamente no momento da petição de impugnação ou dos embargos à execução, podendo a fazenda pública apresentar memória de cálculo do valor devido, com as justificativas técnicas pertinentes" (EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.906.374/MG, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023). O acórdão recorrido está de acordo com a orientação firmada por este Superior Tribunal a respeito da matéria tratada nos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58046913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: a95e4c1d-1754-4607-aeab-e12c33bd66b8

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: a95e4c1d-1754-4607-aeab-e12c33bd66b8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102461 - RS (2025/0440861-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUANA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS	:	ANGÉLICA ZENATO ROCHA - SC016580
		DAIANE DE BONA PINTO - SC031735
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	RAFAEL ROSWAG MADEIRA
INTERES.	:	MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE CASO COMPLEXO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ENVOLVENDO A COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, "antes de extinguir a execução quando ausente o demonstrativo do débito, deve o juiz intimar o exequente a fim de que regularize a deficiência" (AgInt no AREsp n. 1.891.038/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022). Além disso, "o interesse na proteção do patrimônio público justifica a realização de *distinguishing* quanto ao rigor da apresentação da impugnação dos cálculos de liquidação, exclusivamente no momento da petição de impugnação ou dos embargos à execução, podendo a fazenda pública apresentar memória de cálculo do valor devido, com as justificativas técnicas pertinentes" (EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.906.374/MG, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023). O acórdão recorrido está de acordo com a orientação firmada por este Superior Tribunal a respeito da matéria tratada nos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Luana de Oliveira Borges** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 321):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO INSS. ARTS. 523 E 524 DO CPC/2015. REQUISITOS DA INICIAL EXECUTIVA. RECONHECIMENTO DE CASO COMPLEXO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ENVOLVENDO A COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A AÇÃO CIVIL*EX DELICTO*. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. POSSIBILIDADE DE REABERTURA DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS DADOS NECESSÁRIOS À

Documento eletrônico VDA57649800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:13
Código de Controle do Documento: 0351110d-439e-48f4-9980-9c3222c33356

> AVALIAÇÃO DO JUÍZO DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 334-344), a parte agravante alega – em relação à decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial – que não seria o caso de incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que "o Agravado estava devidamente ciente a sanar tal ilegalidade, apresentou recursos e mesmo assim não apresentou a devida correção da inicial e o preenchimento dos requisitos legais para a cobrança, inviabilizando a continuação do feito e assim posteriormente se aplicou os ditames da Lei para extinção do feito" (e-STJ, fls. 340).

Nesse contexto, reitera os seguintes argumentos do recurso especial (e-STJ, fls. 235-244): violação dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil (CPC), sustentando que os requisitos do cumprimento de sentença são obrigatórios e não podem ser relativizados pela natureza da ação, razão pela qual deveria ser mantida a extinção do cumprimento de sentença por ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com especificação de correção monetária, juros, termos inicial e final e descontos, nos termos da sentença que aplicou os arts. 485, inciso IV, e 925 do Código de Processo Civil.

Diante disso, requer o provimento do recurso.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 351-355).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Segundo exposto na decisão ora recorrida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "antes de extinguir a execução quando ausente o demonstrativo do débito, deve o juiz intimar o exequente a fim de que regularize a deficiência" (AgInt no AREsp n. 1.891.038/RS, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Confira-se (sem destaque no original):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação da executada, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 97.609,94 (noventa e sete mil, seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos),

Documento eletrônico VDA57649800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:13
Código de Controle do Documento: 0351110d-439e-48f4-9980-9c3222c33356

> acrescido do valor da multa (10%) e dos honorários do cumprimento de sentença (10%). No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo.
> II - Compulsando os autos, verifica-se que a emenda não fez nenhuma modificação no pedido ou na causa de pedir, mas apenas a sua complementação. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 329 do CPC/2015.
> III - Quanto à alegada divergência entre a inicial, no tocante ao valor, e a posterior demonstração dos débitos, há que se entendê-la, no presente caso, como a natural decorrência da emenda, como afirmou o acórdão: "Cabe ainda, consignar que no cálculo apresentado na inicial não havia índices de correção e juros a informar, visto que na base de cálculo dos honorários foi adotado o valor da causa original, sem qualquer atualização ou incidência de juros de mora."
> IV - Manifestamente improcedente a ilação de que foi mal aplicado o art. 85, § 3º, do CPC/2015. Em razão da desistência da ação, com expressa renúncia ao direito, a autora foi condenada a pagar custas e honorários, em valor compatível com a incidência do inciso I, no percentual mínimo, de acordo com o título executivo. Assim, correto o acórdão, ao entender que: "Como se vê, o dispositivo é bem claro.
> A condenação foi fixada no valor mínimo de cada uma das faixas do § 3º do artigo 85 do CPC e não menor índice como alega a parte agravante. Ora, a interpretação que cabe fazer ao § 3º do artigo 85 do CPC é somente uma: se houve condenação em percentuais mínimos, deverá ser aplicado 10% até o montante de 200 salários-mínimos; 8% entre 200 e 2.000salários-mínimos; 5% entre 2.000 e 20.000 salários-mínimos; 3% entre 20.000e 100.000 salários-mínimos; e 1% para valores acima de 100.000 salários-mínimos."
> **V - Esta Corte tem o entendimento de que, antes de extinguir a execução quando ausente o demonstrativo do débito, deve o juiz intimar o exequente a fim de que regularize a deficiência. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.027.310/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/4/2018; REsp 1.609.951/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016.**
> VI - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.891.038/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Vale mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (a seguir transcrito, sem destaque no original) de que "o interesse na proteção do patrimônio público justifica a realização de *distinguishing* quanto ao rigor da apresentação da impugnação dos cálculos de liquidação, exclusivamente no momento da petição de impugnação ou dos embargos à execução, podendo a fazenda pública apresentar memória de cálculo do valor devido, com as justificativas técnicas pertinentes" (EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.906.374/MG, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023):

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
> I - Na origem, trata-se de embargos à execução em que se pleiteia a correção do excesso de execução quanto à incorreção na aplicação de juros de mora e a não realização de desconto previdenciário. Na sentença, julgaram-se os embargos procedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, foi provido e, posteriormente, reconsiderou-se a decisão.

Documento eletrônico VDA57649800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:13
Código de Controle do Documento: 0351110d-439e-48f4-9980-9c3222c33356

II - De fato, no julgamento do agravo interno, houve a manutenção da decisão anterior que havia sido reconsiderada. Assim, passo a julgar novamente o agravo interno de fls. 450-478.
III - No caso dos autos, conforme explicitado no acórdão objeto do recurso especial, a Corte de origem considerou os cálculos apresentados pela parte executada, a Fazenda Estadual, em momento posterior à apresentação da impugnação à execução. É o que se confere dos seguintes trechos do acórdão: "Intimado, o Estado de Minas Gerais, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso no valor executado, no entanto, ante a ausência de planilhas de horas extras efetivamente laboradas pelo exequente, não apurou o montante devido. Posteriormente, trouxe aos autos documentos apontando a inexistência de horas extraordinárias laboradas pelo impugnado. A impugnação foi acolhida pelo MM. Juiz a quo, dando ensejo ao presente recurso."
IV - De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o interesse na proteção do patrimônio público justifica a realização de *distinguishing* quanto ao rigor da apresentação da impugnação dos cálculos de liquidação, exclusivamente no momento da petição de impugnação ou dos embargos à execução, podendo a fazenda pública apresentar memória de cálculo do valor devido, com as justificativas técnicas pertinentes. Nesse sentido: REsp n. 1.732.079/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/5/2018.
V - Assim, o acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.
VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.
VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
(EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.906.374/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO NA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO OU NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. RECURSO REPETITIVO. RESSALVA EM RELAÇÃO AO PODER PÚBLICO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento à Apelação afirmando ser necessária a apresentação de memória de cálculo apontando o excesso à execução.
2. Não se desconhece a jurisprudência do STJ que exige da Fazenda Pública a apresentação da memória dos cálculos quando apresenta impugnação ou Embargos à Execução. Precedentes: AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017; AgRg no AREsp 51.050/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 15/12/2015;
AgRg no REsp 1.505.490/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF Ia Região), Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015.
3. Ocorre que o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.387.248, utilizado como paradigma pelo recorrente, em caso concreto que litigava particulares, tendo a Fazenda Nacional como *amicus curiae*, firmou a seguinte tese jurídica: "Na hipótese do art. 475-L, § 2o, do CPC, é

Documento eletrônico VDA57649800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:13
Código de Controle do Documento: 0351110d-439e-48f4-9980-9c3222c33356

> indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial."
> 4. No referido paradigma o STJ reafirmou a necessidade de quem apresentar impugnação ou Embargos do Devedor, questionando o valor do crédito, indicar o valor que entende devido, bem como os critérios de cálculo utilizados, com o objetivo de definir a parcela incontroversa e delimitar o objeto da discussão na execução do título executivo judicial. Também foi definido que o momento para apresentação das memórias dos cálculos seria na petição de impugnação ou dos Embargos, não se admitindo emenda à petição posteriormente.
> 5. No referido julgado a União requereu que a tese firmada não abrangesse a Fazenda Pública. O paradigma considerou as peculiaridades fáticas e jurídicas existentes quando a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal figuram como devedores nos processos de Execução (lato sensu), muitas vezes não dispondo dos mesmos meios técnicos (representação judicial) e materiais para a defesa dos seus interesses em relação aos particulares.
> **6. O interesse na proteção do patrimônio público justificaria a realização do discrimen quanto ao rigor da apresentação da impugnação dos cálculos de liquidação exclusivamente no momento da petição de impugnação ou dos Embargos à Execução.**
> 7. Assim, ora decide-se pela aplicação da ressalva existente no precedente firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.387.248, para possibilitar que a Fazenda Pública, após intimada, apresente a memória do cálculo do valor devido, com as justificativas técnicas pertinentes ao caso.
> 8. Recurso Especial provido.
> (REsp n. 1.732.079/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/5/2018.)

Na espécie, a parte recorrente alega violação dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, sustentando que os requisitos do cumprimento de sentença são obrigatórios e não podem ser relativizados pela natureza da ação, razão pela qual deveria ser mantida a extinção do cumprimento de sentença por ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com especificação de correção monetária, juros, termos inicial e final e descontos, nos termos da sentença que aplicou os arts. 485, inciso IV, e 925 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região trouxe a seguinte fundamentação sobre a matéria (e-STJ, fls. 229-232; sem destaque no original):

> O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - interpôs recurso de apelação contra sentença que, em cumprimento de sentença, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cujos fundamentos e conclusão merecem transcrição:
>
> > (...)
> > AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E DE DEDUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS Eis o que dispõe o art. 524 do CPC, no que interessa ao deslinde das impugnações (grifei):
> >
> > > Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

Documento eletrônico VDA57649800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:13
Código de Controle do Documento: 0351110d-439e-48f4-9980-9c3222c33356

> I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
> II - o índice de correção monetária adotado;
> III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
> IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
> V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
> VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
> (...).

Pois bem, o exequente INSS não instruiu o feito com demonstrativo de cálculo, como prevê o art. 524, caput, do CPC. Limitou-se o exequente INSS a fazer constar, no próprio corpo da petição inicial, uma tabela indicando diversos processos nos quais as executadas teriam sido condenadas ao pagamento de determinadas quantias e os seus valores históricos. Não indicou o exequente INSS, porém, quais os índices de correção monetária e de juros de mora que pretende ver aplicados ao débito, nem os termos inicial e final de sua incidência.

Não fosse isso, o próprio exequente INSS assim noticiou na petição inicial executiva (evento 1 - INIC1, p. 4, grifei):

> Sublinhe-se, ainda, que, no intuito de assegurar o ressarcimento dos danos ao INSS, nos autos de n. 5002355 5002355 5002355-40.2015.4.04.7204 40.2015.4.04.7204 40.2015.4.04.7204, foi realizada a alienação de veículos pertencentes aos executados, sendo que os respectivos valores foram depositados nos autos das execuções penais respectivas (ver ev. 244, OFIC1, 5002355- 40.2015.4.04.7204).

Assim, o exequente INSS não só confirmou, de certa forma, a alegação das executadas, de que teria havido pagamentos parciais extrajudiciais (evento 27 - OUT6) e em outros feitos, como deixou de cumprir também o disposto no art. 524, VI, do CPC, deixando de informar e de deduzir, ao menos, os valores já disponíveis em outros autos.

Tais omissões, em meu singelo juízo, não constituem meras irregularidades, mas de fato impedem o exercício da defesa por parte das executadas e, mesmo, a verificação, pelo juízo, da exata adequação do valor cobrado ao que consta do título executivo.

Veja-se (grifei):

(...)

Por essas razões, o cumprimento de sentença deve ser extinto.

(...)

Quanto ao mérito propriamente dito, **diante da natureza deste caso concreto veiculado por uma ação civil *ex delicto*, na qual são cobrados valores expressivos dos ora executados, constato que as falhas formais do processo executivo, neste específico caso, merecem um tratamento diferenciado da extinção pura e simples do feito.**

De fato, analisando a inicial da execução observam-se omissões injustificáveis no que tange aos requisitos dos artigos 523 e 524 do CPC/2015.

Nessa toada, deverá ser apresentado, pelo INSS, o demonstrativo de cálculo atualizado, em relação a cada executado, especificando os índices de correção monetária e juros, além da existência de valores já satisfeitos ou disponíveis em outros processos. Isso sem falar em demais dados que o Juiz entender pretinente solicitar para o adequado deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA57649800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:13
Código de Controle do Documento: 0351110d-439e-48f4-9980-9c3222c33356

> **E faço tal temperamento, na medida em que a cobrança feita diz respeito a uma operação contra a corrupção muito grave, que resultou em diversas condenações penais, por decorrência das investigações feitas contra um grupo criminoso que fraudava atestados médicos em processos de concessão de benefícios previdenciários.**
> Por conseguinte, ainda que bem avaliadas as preliminares pelo Magistrado 'a quo', o mérito, em si, merece retificação, anulando-se a sentença de extinção, com retorno dos autos à origem para reabertura e regular proessamento do feito executivo.
> O INSS deverá, no entanto, apresentar todas as peças essenciais à execução dos valores, como solicitado pelo Juiz singular.
> Oportuno destacar que, por consequencia da anulação da sentença, fica prejudicada a análise dos honorários advocatícios.
> Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do INSS, anulando a sentença, com retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito executivo.

Por certo, é possível constatar que o acórdão recorrido está de acordo com a orientação firmada por este Superior Tribunal a respeito da matéria tratada nos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Assim, revela-se correta a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:13
Código de Controle do Documento: 0351110d-439e-48f4-9980-9c3222c33356

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.461 / RS

Número Registro: 2025/0440861-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023623220154047204 50135285620184047204

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUANA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS	: ANGÉLICA ZENATO ROCHA - SC016580
	DAIANE DE BONA PINTO - SC031735
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: RAFAEL ROSWAG MADEIRA
INTERES.	: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUANA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS	: ANGÉLICA ZENATO ROCHA - SC016580
	DAIANE DE BONA PINTO - SC031735
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: RAFAEL ROSWAG MADEIRA
INTERES.	: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57961168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:43
Código de Controle do Documento: 1f6d8572-c0e0-4137-b224-347ebef69ef6

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:43
Código de Controle do Documento: 1f6d8572-c0e0-4137-b224-347ebef69ef6